

ANIMAIS CARNE, PADRÕES HUMANOS E OUTRAS FICÇÕES JURÍDICAS*

David N. Cassuto**

RESUMO: Direito e alimentos são conceitos distintos, embora a disciplina (Direito e Alimentação) implique em uma relação digna de estudo. A conjunção (“e”) cria um sentido. No entanto, a sua ausência também transmite um significado. Por exemplo, “carne animal”, sugere que os animais podem ser tanto carne como animal. Esta fusão tem poderosas implicações jurídicas. O caso Associação de Carne Nacional v. Harris (2012) tornou assustadoramente claro que é indiferente para a lei se a carne animal está viva ou morta. Este ensaio analisa a maneira supostamente humana com que práticas federais ignoraram a brutalidade sistemática do “indústria da carne” em que esses animais são transformados em produtos comercializáveis. E conclui com algumas observações sobre o porquê que esta cegueira jurídica existe.

PALAVRAS-CHAVE: Associação Nacional de Carne v. Harris – humano - carne animal - pecuária industrial – Lei da Inspeção Nacional das Carnes - revogação – matadouro- Suprema Corte.

ABSTRACT: Law and food are distinct concepts, though the discipline (Law and Food) implies a relationship worthy of study. The conjunction (“and”) creates meaning. However, its absence also conveys meaning. For example, “meat animal” suggests that animals can be both meat and animal. This conflation has powerful legal implications. *National Meat Association v. Harris* (2012) makes chillingly plain the law’s indifference to whether a meat animal is alive or dead. This essay exa-

* Tradução e revisão de Heron Santana Gordilho, professor doutor da Universidade Federal da Bahia, Maria Izabel Vasco de Toledo, pós-graduanda pela Universidade de Ahanguera, São Paulo/SP e Maria Cecília Tavares Campos, bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador/BA.

** Professor da Pace Law Scholl, White Plains, NY, Email: dcassuto@law.pace.edu. O autor agradece a assistência de pesquisa inestimável de Shaina Brenner (Pace J.D. 2012).

mines the way supposedly humane federal practices ignore the systematic brutalization of “food animals” as those animals get processed into marketable flesh. It concludes with some observations about why this legal blindness exists.

KEYWORDS: *National Meat Association v. Harris*, humane, meat animal, industrial agriculture, National Meat Inspection Act, preemption, slaughterhouse, Supreme Court

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. O caso - 3. Como surgiu a Carne Animal - 4. Conclusão - 5. Notas de referência

1. Introdução

Ainda que seja conjuntiva, a disciplina “Direito e Alimentos” é opositiva. Direito e comida são conceitos distintos, ainda que a presença de uma conjunção (“e”) implique em uma relação digna de estudo. De modo semelhante, a ausência da conjunção também pode conferir um significado. Para exemplo, o “e” é visivelmente ausente na expressão “carne animal”. Esta ausência denota uma falta de separação entre carne e animais. De fato, nos limites desta expressão, a carne assume funções de adjetivo descritivo e de substantivo. Isto sugere que um animal pode ser, simultaneamente, tanto carne como animal. Essa fusão tem poderosas implicações jurídicas, como evidenciado na decisão da Suprema Corte, em *Associação de Carnes Nacional v. Harris* (2012)¹. Harris abordou a questão de saber, se uma lei da Califórnia sobre o abate de animais (um gado que esteja muito doente ou ferido que o impossibilite de caminhar) estaria revogada pela lei federal. A decisão do Tribunal deixou claro que é indiferente para o Direito se a carne animal está viva ou morta.

Esse ensaio começa com um resumo do caso Harris. Enquanto o caso Harris gira principalmente em torno da questão da revogação (ou seja, se a lei federal que regula o tratamento de animais em matadouros está em conflito com a lei estadual, e neste caso a lei federal triunfa)², este não é o foco aqui. Em vez disso, este ensaio analisa a forma como o Tribunal se omite no que

se refere à maneira pela qual supostas práticas humanas federais ignoram a brutalização mecanizada e sistemática da “produção animal” (outra expressão sem conjunção), como eles são transformados de seres vivos em produtos comercializáveis. O ensaio conclui com algumas observações sobre o porquê desta voluntária cegueira jurídica, e o que ela prenuncia.

2. O caso

Em muitos casos, os animais que chegam ao matadouro não podem andar; os rigores do processamento industrial de alimentos e subsequente transporte para o abate, os deixam doentes, feridos ou as duas coisas, e como isso representa uma potencial perda monetária, os trabalhadores vão às vezes a extremos (muitas vezes com a cumplicidade e incentivo da administração).

Em 2008, a *Sociedade Humanitária dos Estados Unidos (HSUS)* divulgou um vídeo secreto mostrando trabalhadores da Hallmark Meat Packing Company (um matadouro da Califórnia), chutando os animais, usando agulhões eléctricos, mangueiras de alta pressão, uma empilhadeira, e outros métodos brutais. Esse vídeo levou a Califórnia a alterar a Secção 599 do Código Penal:

- a) nenhum matadouro, curral, leilão, agência de mercado, ou negociante pode comprar, vender ou receber animais incapacitados.
- b) nenhum matadouro ou açougueiro deve processar, ou vender a carne ou produtos de animais incapacitados para o consumo humano.
- c) nenhum matadouro deve manter um animal incapacitado sem adotar ações imediatas para humanamente eutanasiar esse animal³.

A Associação Nacional de Carnes (NMA), uma associação comercial que representa empacotadores processadores de gado, entrou com uma ação contra o Estado da Califórnia, ale-

gando que o Estado foi preterido pela Lei Federal de Inspeção de Carne (FMIA)⁴. A FMIA estabeleceu que as exigências para a manipulação de animais que fossem “mais rígidas ou diferentes daquelas estabelecidas por esta lei não poderiam ser impostas por nenhum Estado”⁵. O NMA alegou que esta cláusula expressamente revogava todas as lei estaduais que estabeleciam diferentes padrões que piorassem o tratamento dos animais nos abatedouros.

O tribunal distrital concedeu o pedido de liminar do NMA, mas o Tribunal de Apelações do Nono Circuito anulou a decisão. O Tribunal argumentou a Lei da Califórnia não fora revogada, porque ela tratava apenas de um tipo de animal que não podia abatido, não do processo de inspeção ou de abate em si⁶. O NMA recorreu, a Suprema Corte admitiu o recurso e anulou a decisão do tribunal do nono circuito. O Tribunal, de forma unânime, através da Desembargadora Kagan, decidiu que a Lei da Califórnia tornou ilegal alguns métodos de processamento de animais abatidos considerados válidos sob a FMIA. Consequentemente, estabeleceu-se um claro conflito entre o direito estadual e o direito federal mas, face ao princípio da supremacia da Constituição, a lei estadual teve que ceder.

O problema da revogação (embora decisivo para o caso) não é o foco principal aqui. Pelo contrário, este ensaio examina a forma como o Tribunal interpretou as disposições da FMIA e outras leis e regulamentos federais de uma maneira tal que assegurasse a manipulação humana.

2.1. A retórica humanitária

A Desembargadora Kagan começa por referir que a FMIA foi aprovada em 1906 na esteira do clamor público, seguido da publicação do livro *The Jungle*, de Upton Sinclair. O livro, embora uma obra de ficção, apresentou graficamente as condições reais da indústria frigorífica e levou a uma consternação pública

generalizada. De acordo com Kagan, o FMIA procurou aliviar as preocupações do público, estabelecendo procedimentos para “os animais vivos e as carcaças” fossem inspecionados “para impedir o transporte de impurezas, carnes insalubres ou impróprias”⁷. Ela continua a observar que as alterações posteriores à Lei exigiram que os matadouros se adequassem às normas de manuseio humano e abate em conformidade com os métodos humanitários estabelecidos na Lei de 1958 (HMSA)⁸.

Duas coisas sobre este parágrafo são dignas de nota. Primeiro, ao descrever os padrões de inspeção para o gado, Kagan junta animais vivos e carcaças em uma mesma frase. Ela estabelece, assim, desde o início, que a lei faz pouca distinção entre animais vivos e mortos. Kagan depois muda a sua retórica para destacar as preocupações sobre tratamento dos animais suscitadas no processo Hallmark. Os Matadouros, diz ela, devem obedecer os padrões federais para tratamento humanitário estabelecido na HMSA⁹. Deixando de lado a ironia de apresentar uma lei de abate como padrão de tratamento humanitário, nem a lei, nem os seus regulamentos oferecem muito em termos de obrigações para o bem-estar animal.

Por exemplo, segundo os regulamentos, na condução do gado, agulhões elétricos e outros implementos, devem ser usados “o mínimo possível,” de modo reduzir a excitação e os ferimentos¹⁰. No entanto, a expressão “o mínimo possível” dá ao condutor tanta liberdade que a regulamentação pode fazer tudo, menos sentido. Além disso, apesar do seu nome, o HMSA foi concebida essencialmente para melhorar as o bem-estar dos açougueiros, não o dos animais a serem abatidos.¹¹

Seja como for, embora a lei exija que os animais sejam insensibilizados antes de serem acorrentados, içados e cortados, a rapidez da moderna linha de abate industrial permite que inevitavelmente vários golpes sejam imprecisos. Isso significa que uma porcentagem (mesmo 0,5% ainda são milhares de animais) de animais não será devidamente executada. Esses animais são muitas vezes esfolados vivos. E, ainda que não seja relevante para esse proces-

so, vale salientar que a HMSA exclui as aves. Conseqüentemente, 98% dos mais de dez bilhões de animais mortos anualmente nos Estados Unidos para se tornarem alimentos carecem desse mínimo de proteção assegurado pela lei. Em razão disso, a confiança nos Tribunais como garantidores do tratamento humanitário estabelecido pelas leis federais parece perdida .

Kagan se coloca ao lado da matriz reguladora, explicando que o Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (USDA) e Serviço de Inspeção e Segurança Alimentar (FSIS) tem mais de 9.000 inspetores que realizaram fiscalizações *ante-mortem* em mais de 147 milhões de cabeças de gado em 2010. Se durante o curso de tais fiscalizações, o inspetor encontra evidências de doença ou lesão, o animal é identificado como “EUA Condenado”. Esses animais não podem ser arrastados enquanto conscientes (embora possam ser removidos por equipamento “adequado”). Em seguida, são mortos em uma instalação separada, e a carcaça é vendida para consumo humano. O inspetor também pode declarar os animais em condições menos graves como “EUA suspeito”. Animais suspeitos são abatidos separadamente e em seguida o inspetor realiza uma inspeção “post mortem” para determinar quais as partes de suas carcaças estão próprias para o consumo humano¹².

Muito pouco (um curral coberto e uma insensata obrigação durante o carregamento) na linguagem da lei sugere um tratamento humanitário. Isso não deveria surpreender, já que a atribuição do órgão é, afinal de contas, serviço de alimentação e inspeção da segurança. Comida é aquilo que os animais se tornam quando são mortos. A preocupação da agência não reside no bem-estar dos animais vivos, mas sim na qualidade da carne ao entrar no comércio de alimentos. Visto através da Lente do FSIS, os animais vivos podem ser melhor classificados como “pré-alimentos”. A missão do FSIS provavelmente reflete as preocupações do público. A maior parte do clamor público, após a publicação do vídeo das instalações da Hallmark, na Califórnia, não fora contra o tratamento dado aos animais, mas o fato desta

carne ter ingressado no fornecimento nacional de alimentação escolar.

Mesmo em seus próprios termos, no entanto, o FSIS falha. Kagan observa que cerca de 9.000 inspetores fiscalizaram 147 milhões de animais, bem como um adicional de 126.000 “ procedimentos de verificação de manipulação humanos”. Contudo, muitas fiscalizações *post-mortem* desses 147 milhões foram necessárias. Para avaliar a importância dessas responsabilidades, considere, no momento, apenas as fiscalizações iniciais, e suponha que 2010 foi um ano normal. Sabemos que, em 2010, 9.000 inspetores fiscalizaram 147 milhões de animais. Isso significa que cada inspetor fiscalizou uma média de 16.330 animais. Se cada inspetor trabalha 48 semanas por ano, cinco dias por semana, oito horas por dia, e se considerarmos o que tudo que eles fazem é fiscalizar os animais vivos, então isso significa que cada um deles fiscaliza um pouco mais de oito animais por hora. Isso pode parecer possível se as fiscalizações *ante-mortem* fossem a única coisa a fazer. Mas não é tudo o que eles fazem. Além disso, mesmo se fosse tudo, essa taxa de fiscalização por hora não coincide com a taxa de morte medida por hora em um abatedouro.

Tomemos o abate de suínos como exemplo. Dependendo da distância entre as estações de inspeção, do número de inspetores na linha de abate, se a cabeça estiver ainda ligada à carcaça, as taxas de matança definidas pela lei federal podem variar de 140 a 253 porcos abatidos por hora. Lembre-se que se todos os inspetores do FSIS estiverem organizadamente fiscalizando o pré-abate, então cada um deles teoricamente fiscalizaria oito animais por hora antes do abate. Se esse número for preciso¹³, o segundo número parece implausível. Os animais devem ser fiscalizados antes do abate, e a taxa de fiscalização é de oito animais por hora, a lógica matemática básica diz que a taxa de abate horário também não deve ultrapassar oito animais por inspetor. Mas isso acontece, a menos que existam mais de 20 inspetores promovendo fiscalizações pré-abate (muito além

dos animais presentes na linha de abate) em cada matadouro. E não estamos sequer considerando as inspecções *post-mortem*, bem como todas as demais responsabilidades do dia a dia de um trabalho típico de um inspetor. Claramente, inspetores fazem muito mais do que oito fiscalizações *ante-mortem por hora*, o que nos leva a imaginar o quanto de rigor e controle estas fiscalizações representam. A decisão judicial ignorou essas questões, insistindo que a lei federal oferece ampla proteção aos animais destinados ao abate.

2.2. O direito e o fundamento auto-contraditório

A primeira frase da decisão judicial após o tradicional resumo da sentença afirma: “A FMIA regula uma grande variedade de atividades nos matadouros para garantir segurança da qualidade da carne e o tratamento humanitário dos animais”. Esta frase dá o tom da decisão, declarando que tanto a lei quanto o Tribunal levam essas questões em consideração. Alguns parágrafos depois, Kagan observa que “a FMIA adicionalmente estabelece métodos humanitários de manipulação de animais para todas as fases do processo de abate”.

Pouco depois, tendo viradonte as leis estaduais e federais, Kagan nos pede para “considerar o que as duas leis [a FMIA e a questionada lei da Califórnia] dizem sobre o que um matadouro deve fazer quando (o que ocorre muito frequentemente) um porco é ferido e, mesmo incapacitado, é logo enviado para o matadouro.” (ênfase minha) Então, no espaço de alguns parágrafos aprendemos que a FMIA garante o manuseio humanitário dos animais nos matadouros e que estes animais são frequentemente tão gravemente feridos após a chegada, que eles se tornam incapazes até mesmo de caminhar.

Enquanto essas duas afirmações parecem mutuamente exclusivas, elas se tornam menos incongruentes quando Kagan descreve o que manipulação humanitária significa no contexto

da FMIA. Para a FMIA, ela explica, “um matadouro pode manter (sem eutanasiar) qualquer porco que não tenha sido condenado... e que o açougueiro pode destinar a carne deste animal para o consumo humano, sujeita à aprovação de um oficial do FSIS em uma inspeção *post-mortem*”. Assim, aprendemos que a FMIA, que supostamente garante a manipulação humanitária dos animais na chegada ao matadouro, permite que os animais que foram gravemente feridos após a chegada sejam abatidos para consumo humano. Uma vez que esses animais podem ser abatidos e vendidos como alimento, existe pouco incentivo para que os produtores de carne industriais e seus transportadores invistam no bem-estar dos animais.

A única consideração relevante para os produtores é saber se os animais atingiram peso de abate máximo e estão livres de doenças ou outros problemas que possam afetar a qualidade da carne. Esses critérios podem ser alcançados, ainda que os animais estejam abrigados sob condições brutais¹⁴. Por outro lado, o § 599f da Lei da Califórnia exige que os produtores e transportadores assegurem que os animais estejam, pelo menos, bem o suficiente para caminhar. Nos termos do § 599f, se os animais não podem caminhar, os frigoríficos não poderiam recebê-los, e os produtores teriam que arcar com a consequente perda econômica. Como observa a Desembargadora Kagan, o § 599f e a FMIA “exigem coisas diferentes de um matadouro quando comparado com um caminhão de entrega de suínos. O primeiro diz para ‘não receber ou comprar’, o segundo não o diz”. Consequentemente, ao contrário do FMIA, o § 599f criou uma pena financeira *de facto*. Esta distinção constituiu o coração da fundamentação do Tribunal. Assim sendo, a Califórnia procurou erigir uma barreira legal ao comércio de animais abatidos. O Tribunal considerou que o direito federal explicitamente possibilitou esse comércio e, assim, pelo conflito não resolvido entre as leis federal e estadual, esta deve ceder. Como Kagan observa, “de acordo com o Tribunal de Apelação, “os Estados são livres

para decidir quais animais podem ser transformados em carne. Não pensamos assim.” (citação interna omitida)

Como então, devemos interpretar a decisão do Tribunal de que “[a] FMIA não aborda apenas a segurança alimentar, mas o tratamento humanitário também”? Ela claramente não estabelece qualquer impedimento jurídico aos maus-tratos de animais. Em vez disso, a manipulação humanitária significa algo diferente no FMIA em relação a outros contextos. Sob a FMIA, o termo tem pouco a ver com a proteção dos animais contra lesões ou tratá-los com cuidado quando tais lesões ocorrem. Graves ferimentos antes do abate dos animais, aparentemente, são previstos, não existe qualquer desumanidade, e não precisam interferir no processo de produção. Além disso, os animais feridos podem ser, de forma segura e legalmente, processados para o consumo humano, evitando assim qualquer potencial dificuldade financeira decorrente de maus-tratos.

Contabilizar a disparidade entre as noções tradicionais da manipulação humanitária e a versão oferecida pelo FMIA requer muita atenção ao contexto. Como observado anteriormente, a Lei Federal de Inspeção da Carne oferece uma indicação de prioridades. Com efeito, desde que o tratamento dos animais não prejudique o abastecimento de alimentos, ele é “humanitário”. A lei não visa a salvar os animais antes da morte, mas salvar que tudo o que eles suportem não impeçam a sua suave transformação em carne. Visto assim, se um porco “tratado humanitariamente” é o significante, uma costeleta de porco livre de patógenos torna-se o significado. O animal vivo não merece consideração legal porque ele ainda não foi totalmente transformado de “animal carne” para “carne”.

2.3. Tratar a carne com humanidade

A interpretação da FMIA de tratamento humanitário configura parte de um grande vácuo regulatório com relação ao bem-estar dos animais de criação. Quando a Desembargadora Kagan

destaca que a FMIA regula o comportamento no momento em que os animais chegam para o abate, (eles são tratados humanamente, nós dizemos, a despeito de frequentemente se tornarem incapacitados), ela omite qualquer discussão sobre a tratamento dos animais antes desta chegada. Esta omissão é compreensível, já que a lei contestada trata de regular o abate. No entanto, a condição dos animais feridos tem muito mais a ver com o seu tratamento antes da chegada ao matadouro de com o local onde as suas últimas horas se passaram.

Considere a Lei das Vinte e Oito Horas¹⁵, por exemplo. Ela exige que os animais não sejam confinados por mais de 28 horas contínuas quando forem transportados para fora do Estado em um transporte ferroviário, expresso ou comum” (exceto navio ou avião), e devem ter pelo menos cinco horas de descanso, água e alimentação¹⁶. Deixando de lado o fato de que durante anos e até recentemente, o USDA afirmava que a lei não se aplicava aos caminhões, apesar de este ser o principal meio de transporte de animais¹⁷, uma matemática simples, mais uma vez, revela a extensão da indiferença da lei no que se refere ao bem-estar animal.

A lei estabelece que os animais não podem ser confinados por mais de 28 horas consecutivas sem descanso, alimentação e água. Dito de forma positiva, isto significa que os animais podem ser confinados em pequenas gaiolas empilhadas em caminhões, trens ou outros transportes sem comida e água por até 28 horas, sem qualquer descanso. Além disso, a lei quase nunca é aplicada, e mesmo que fosse, a multa de US\$ 500 para os infratores é um custo facilmente absorvido pelos empresários.¹⁸ Claramente, tal lei não foi projetada tendo em mente o bem-estar animal (uma coisa que a história legislativa confirma)¹⁹.

Como mais uma prova do descaso da lei federal, não precisamos ir muito além da Lei do Bem Estar Animal (AWA). A AWA é a única lei federal que trata diretamente do bem-estar animal, no entanto, ela exclui especificamente a pecuária do seu âmbi-

to²⁰. Esta omissão enfatiza o que J. B. Ruhl denomina de “grande anti-jurídica” da pecuária industrial.

Isto não significa que o Congresso americano seja indiferente ao problema trazido pela pecuária industrial. Isto significa que o Congresso dos EUA deliberadamente escolheu ignorá-lo. A omissão da AWA, a impotência da Lei das Vinte e Oito Horas e a linguagem dissimulada da FMIA formam parte de um grande fenômeno de deliberada exclusão legislativa e judicial dos animais enquanto animais (no lugar de animais enquanto carne) do processo regulatório. Esta exclusão resulta parcialmente do poder contínuo do mito do Jeffersonismo agrário e seu (mal)uso pela moderna agro-indústria e parcialmente da fusão da produção de massa com a produção eficiente.²¹

Das leis locais do “direito de fazenda” para os subsídios federais concedidos para a água e para a colheita, a indústria, com sucesso, negociou sua imagem de um grupo de pequenos agricultores trabalhando a terra contra todas as adversidades para um poderoso instrumento político com enormes lucros econômicos. O agronegócio passou a desfrutar de uma significativa proteção e subsídios do governo dos EUA. Esses lucros, porém, pagaram um preço.

3. Como surgiu a Carne Animal

3.1. Agricultura → Agronegócio “cresça ou desapareça”

Na década de 1970, Earl Butz, Secretário da Agricultura do presidente Nixon exortou os agricultores a “crescerem ou desaparecerem”, e considerando-se “homens do agronegócio” em vez de simples agricultores²². Um novo sistema de preços garantia aos agricultores um preço fixo para o milho independente do preço de mercado. Desse modo, os produtores não tinham nenhum incentivo para diminuir a produção quando a deman-

da caia. Em vez disso, eles foram estimulados a crescer tanto quanto possível e despejar o milho no mercado, que por sua vez baixou de preço ainda mais²³. Como os preços caíram, sucessivas contas agrícolas baixaram o preço garantido aos agricultores, fazendo com que eles crescessem ainda mais para obter lucro. Consequentemente, o mercado ficou saturado de milho, pequenos produtores desapareceram, e a necessidade de utilizar o excedente tornou-se cada vez mais urgente²⁴.

Produtores começaram a alimentar seus animais com milho, inclusive o gado, cujo sistema digestivo não pode processar o milho sem receber antibióticos profiláticos e outros medicamentos²⁵. A própria alimentação ficou mais barata, mas as conseqüências da ingestão de milho pelo gado, não. Desta tentativa confusa de fazer uso eficiente daquilo que nunca deveria ter sido cultivado, surgiu a fazenda industrial.

A jornada histórica de outros animais da fazenda para o confinamento concentrado(CAFO)²⁶ foi semelhante, embora diferente em alguns aspectos fundamentais. Por exemplo, a agricultura animal para suínos e frangos (não o gado) é altamente integrada verticalmente²⁷. Produtores não são proprietários dos animais e não têm qualquer influência sobre a maneira como os animais são alimentados ou alojados²⁸. Os produtores também têm pouca influência no que diz respeito ao preço que é pago por seu trabalho. Eles não podem exigir um preço suficiente para cobrir a degradação ambiental e a disposição dos resíduos. Como resultado, esses custos são externalizados, isto é, são repassados para o público em geral, e não refletem o custo de produção ou o preço de venda do produto²⁹. Em vez disso, eles se tornam um custo oculto que, da mesma forma que os subsídios para o milho, têm sido embutidos na carga tributária nacional.³⁰

Para transformar a pecuária em agronegócio, os produtores tiveram que considerar as empresas comerciais de grande porte como melhores e preferíveis a uma agricultura de pequena escala. A única alternativa era ser substituído por produtores mais simpáticos aos valores empresariais. O objetivo declarado:

tornar a pecuária mais eficiente. A opção omitida - que até hoje permanece fora de cogitação - consiste em saber se os benefícios da eficiência deve ser o princípio norteador da pecuária.

Em termos econômicos, a eficiência significa obter o melhor retorno possível de um investimento. Quaisquer recursos gastos devem levar a um maior rendimento. Neste sentido, a eficiência é um princípio fundamental de uma economia de mercado. No entanto, a agricultura, - e, especificamente, a pecuária - não é economia. Embora a economia impulse muitas facetas da agricultura, isto não as tornam equivalentes.

Agricultura depende da interação homem/animal, que está inserida no âmbito de uma rede ecológica, ainda que também faça parte da economia humana. A difícil relação entre imprevisibilidade ecológica e análise de dados já existe há séculos. Mas o século XX testemunhou que a dinâmica do mercado tem se tornando dominante. Como resultado, o curral da casa virou curral, o curral da fazenda virou CAFO, e a pilha de esterco virou uma lagoa de esgoto.

Quando a eficiência do mercado desloca a ecologia da base da agricultura, outro componente crucial também se perde. A ética já foi relevante para a pecuária. Embora o bem-estar dos animais não-humanos nunca tenha sido prioridade, está acima de qualquer sofisma que o tratamento e o cuidado com os animais antes da pecuária industrial era bem diferente dos dias de hoje.

Os produtores costumavam alojar e alimentar os animais de modo a permitir a eles um mínimo de conforto e possibilidade de desenvolverem relacionamentos, inclusive com os seus tratadores.³¹ Essas relações não maximizavam necessariamente o lucro. Elas eram, pelo contrário, baseadas em um conjunto de padrões normativos (e econômicos), ainda que a cruel realidade do *status* de mercadoria dos animais inevitavelmente pintasse esse vínculo de uma forma fantasiosa.

Vê-se vestígios dessa relação bifurcada em organizações de educação agrícola como 4-H, onde as crianças recebem animais para cuidar, criar e alimentar. Muitas vezes, as crianças come-

çam a amar os animais, mesmo quando eles são criados para a produção de carne. O ponto culminante de seus esforços geralmente acontece nas feiras, onde os animais são leiloados para o abate, deixando as crianças tristes e deprimidas, enquanto os pais e professores passeiam pela multidão parabenizando as pessoas pelo trabalho bem feito³².

Esta relação complicada entre as crianças e os animais é emblemática das tensões subjacentes da criação de animais. Era impossível ao animal fugir do seu *status* de mercadoria, mesmo quando a ética exigia um tratamento decente.

O advento da pecuária industrial eliminou a tensão que existia no relacionamento homem/animal ao mercantilizar completamente os animais. Os animais deixaram de ser parcialmente mercadorias cujo valor podia ser medido em termos individuais ou como unidades de câmbio para se tornarem simplesmente mercadorias, cujo valor deriva exclusivamente da diminuição dos custos com o seu bem-estar e do aumento do seu preço de venda.

O processo de comoditização confere um valor de troca que, no caso da “carne” animal, se converte em dinheiro no momento do abate. Para os produtores (vacas leiteiras, porcas reprodutoras, etc) o valor emerge da maximização da produtividade e da minimização dos custos. Em nenhum momento a qualidade de vida dos animais entra nesta equação. Pelo contrário, os incentivos econômicos (o controlador do valor de troca) se baseiam na minimização das despesas com a manutenção dos animais e na maximização do lucro resultante do seu uso e/ou morte³³. É fácil ver como esta lógica leva a pecuária industrial a ser projetada para maximizar o lucro, independentemente do seu impacto sobre os animais.

3.2. O bem-estar do animal morto

A incompatibilidade básica entre as interações baseadas na ética e aquelas baseadas na comoditização significa que as relações estabelecidas na pecuária são inerentemente problemá-

ticas³⁴. Não obstante, o crescimento da pecuária industrial resultou menos da inexorável lógica do mercado do que de um esforço concertado para repensar a produtividade através da inclusão de métodos do agronegócio. O que por sua vez levou os legisladores e reguladores a excluírem da esfera de consideração normativa as questões de bem-estar animal que não facilitassem o aumento da produção e do lucro. O resultado inevitável foi um foco sobre a viabilidade do produto animal morto no lugar da experiência do produtor da carne viva³⁵.

Assim como se pode desacreditar na indiferença da lei em saber se os animais estão vivos ou mortos, a gênese desta indiferença é tão antiga quanto a própria lei. Todo estudante de Direito do primeiro ano lê *Pierson v Post* (1805)³⁶. Nesse caso, o reclamante, Post, e seus cães perseguiram uma raposa quando Pierson antecipou a perseguição por matar a raposa e jogá-la fora. Post processou Pierson alegando que a raposa era sua propriedade e que Pierson havia interferido ilegalmente na caça. Pierson argumentou que Post nunca chegou a ter a posse da raposa e que, portanto, ela era de domínio público. A questão perante o tribunal foi saber se Post, de fato, chegou a possuir a raposa. O tribunal examinou as autoridades que remontam a Justiniano, a fim de determinar o indícios de propriedade de um animal selvagem. O Tribunal concluiu que morto ou mortalmente ferido o animal revela controle e domínio, e assim posse. Assim, uma pessoa adquire a propriedade de um animal vivo ao matá-lo.

No caso *Post*, assim como no caso *Harris*, animais vivos e mortos são legalmente equivalentes e similares. Embora o conceito seja claramente bizarro, assim como no caso *Harris*, ele é contextualmente inteligível. Caçadores muitas vezes alegam direitos sobre o mesmo animal e a lei exige um método para resolver tais disputas. Prova de domínio ou de captura oferecem um instrumento lógico que nos permite fazê-lo. No entanto, a regra só faz sentido se aceitarmos o princípio de que um animal vivo e um animal morto são a mesma coisa. Este é um conceito estra-

nho. Pessoas vivas e pessoas mortas são fundamentalmente diferentes; um cadáver não é o mesmo que uma pessoa. A mesma coisa vale para os não-humanos. No entanto, o tribunal ignora a distinção porque ele está mais preocupado com o estado do ser animal (morto) porque ele tem um maior significado para sociedade humana e para o comércio. Esse estado de ser é igualmente o foco no caso Harris.

4. Conclusão

Animais da pecuária não são apenas criados para alimentação, eles são criados como alimento. Os cuidados e tratamento que recebem adquirem relevância jurídica apenas na medida em que afetem o comércio de seus corpos desmembrados. Com o bem-estar do animal vivo excluído da equação, “os padrões humanos” assumem um significado totalmente diferente. Um animal pode ser gravemente ferido em um matadouro e depois ser levado ao abate e processado para o abastecimento alimentar. Esse “tratamento humano” é feito através da supervisão de inspetores cujo mandato definitivamente não condiz com o bem-estar animal.

E com esta realidade, eu volto para onde este ensaio começou. Uma carne animal não é “carne e animal.” *Associação Nacional da Carne v Harris* deixou claro que a lei não reconhece ou protege a vida dos animais da pecuária. Um animal da pecuária é carne desde o momento em que nasce. Na verdade, nenhuma conjunção é necessária. De fato, em um sentido muito real, “carne animal” é uma redundância. Devemos simplesmente denominá-la de carne.

5. Notas de referência

¹ *National Meat Association v. Harris*, 565, U.S._132 S.Ct. 965 (2012). U.S. Const. art. VI, cl. 2

2

³ Cal. Penal Code Ann. § 599f.

⁴ 21 U.S.C. § 601 *et seq.*

⁵ 21 U.S.C. § 678. Vale ressaltar que a Lei também contém uma “cláusula de salvaguarda” que expressamente permite a regulação estatal, desde que seja consistente com as disposições e regulamentos da FMIA.

⁶ *Associação de Carne Nacional v. Brown*, 599 F. 3d 1093, 1098 (9th Cir. 2010).

⁷ Parecer nº 967, quoting *Pittsburg Melting Co. v. Totten*, 248 U.S. 1, 4-5 (1918).

⁸ 7 U.S.C. § 1901 *et seq.*

⁹ 7 U.S.C. § 1901 *et seq.*

¹⁰ 9 CFR § 313.2.

¹¹ 7 U.S.C. § 1901; Pub. L. 107-171, Título X, § 10305, 13 de maio 2002, 116 Stat. 493; Ver também, Jennifer L. Mariucci, “The Humane Methods of Slaughter Act: Deficiencies and Proposed Amendments,” 4 J. Animal L. 150 (2008).

¹² 9 C.F.R. § 309 *et seq.*

¹³ 9 C.F.R. § 310.1. Como as taxas de inspeção diferem para o gado, a matemática aqui não é inteiramente correta. No entanto, a taxa de morte para o gado, é também bem mais de oito animais por hora (ver *id.*). de modo que o grau de variância não altera a conclusão geral.

¹⁴ O Senador Robert Byrd, em um famoso discurso no plenário do Senado, criticou a situação da agricultura do bem-estar animal: “Nosso tratamento desumano aos animais está se tornando generalizado e mais e mais bárbaro. 600£ de porcos – eles foram porcos uma vez – são criados em gaiolas de metal dois pés de largura, denominadas de celas de gestação, essas pobres criaturas são incapaz de se virar e deitar-se em posições naturais, e vivem dessa maneira por muitos meses. Em fazendas industriais com fins lucrativos, bezerros são confinados em escuras caixas de madeira tão pequenas que eles ficam impedidos de deitar ou coçar. Essas criaturas sentem, pois eles conhecem a dor. Eles sofrem dores, assim como nós, seres humanos sofreremos dores. Galinhas poedeiras

são confinados em pequenas baterias. Impossibilitadas de abrir as asas, eles são reduzidas a nada mais do que máquinas poedeiras". 147 Cong. Rec. S7310 (Diário, Ed. 09 de julho de 2001). (Declaração do Senador Byrd).

- 15 Lei de Transporte do Gado, 49 U.S.C. § 80502.
- 16 45 U.S.C. § 71 (1906); Ver também David J. Wolfson, "Beyond the Law," 2 *Animal L.* 123, 125 (1996).
- 17 Ver USDA, Cattle and Swine Trucking Guide for Exporters" (afirmando que "A Lei Federal exige que o trânsito do gado no comércio interestadual não podem ficar por mais de 28 horas sem comida, água e repouso. No entanto, esta lei aplica-se apenas às transferências ferroviárias"). Disponível em: [HTTP://www.ams.usda.gov/AMSv1.0/getfile?dDocName=STELDAVE3008268](http://www.ams.usda.gov/AMSv1.0/getfile?dDocName=STELDAVE3008268); "USDA to Start Regulating the Transport of Farmed Animals on Trucks," *Compassion Over Killing*, 2005. Disponível em: [HTTP://www.cok.net/feat/28_hour_law/](http://www.cok.net/feat/28_hour_law/)
- 18 Ver Robyn Mallon, "The Deplorable Standard of Living Faced by Farm Animals in America's Meat Industry and How to Improve Conditions by Eliminating the Corporate Farm," 9 *Mich. State Univ. J of Med & L.* 389, 399 (2005) (Explicando que mesmo quando uma lei que protege animais de fazenda existe, ela é violada devido à atitude corporativa tradicional de querer maximizar os lucros e minimizar as despesas).
- 19 PL 103-272, 5 de julho de 1994, 108 Stat 745.
- 20 7 U.S.C. §§ 2131 *et seq.*, veja também David. J. Wolfson e Mariann Sullivan, "Foxes in the Hen House: Animals, Agriculture & the Law", p. 207, em *Animal Rights: Current Debates and New Directions*, Cass Sunstein e Martha Nussbaum, Eds. (Oxford University Press, 2005).
- 21 J. B. Ruhl, "Farms, Their Environmental Harms, and Environmental Law", *LQ* 27, 263 e 267 (2000).
- 22 Op. Cit., p. 52.
- 23 Michael Pollan, *The Omnivore's Dilemma: A Natural History of Four Meats*. (New York: Penguin, 2006), 52-64. Ver também Michael Pollan, "Farmer in Chief," *The New York Times*, 09 de outubro de 2008.
- 24 Michael Pollan, *The Omnivore's Dilemma: A Natural History of Four Meats*. (New York: Penguin, 2006), 52-64.

- ²⁵ Michael Pollan, "Power Steer", The New York Times, 31 de março de 2002. Ver também, The Humane Society of the United States, "An HSUS Report: Human Health Implications of Non- Therapeutic Antibiotic Use in Animal Agriculture" (2007). Disponível em: [HTTP://www.diningatpenn.com/penn/env/poultry/poultry--hsus-human-health-report-on-antibiotics.pdf](http://www.diningatpenn.com/penn/env/poultry/poultry--hsus-human-health-report-on-antibiotics.pdf).
- ²⁶ CAFOs é um tipo de AFO (Animal Feeding Operation). Segundo a Agencia Ambiental dos EUA(EPA) uma AFO é um lugar opo instalação onde os animais têm sido, são ou serão concentrados ou confinados por até 45 dias ou mais por um período de 12 meses; e culturas, vegetação, o crescimento de forragem, resíduos de colheita não são mantidos na sessão normal de crescimento em nenhuma parte da área ou estabelecimento. CAFO é uma versão ampliada das AFOs , contendo 1.000 ou mais animais. Ver Concentrated Animal Feeding Operations, 40 C.F.R. § 122.23 (2008). Para reduzir o número de siglas, usamos o termo CAFO neste ensaio genericamente para se referir a todas as operações industriais de gado.
- ²⁷ David N. Cassuto, "Você é o que você come: O discurso de alimentos", 4 Revista Brasileira de Direito Animal 45 (2009), p.53.
- ²⁸ Op. Cit., p. 53.
- ²⁹ *Putting Meat on the Table: Industrial Farm Animal Production in America* (A Report of the Pew Commission on Industrial Farm Animal Production) p. 6.
- ³⁰ David N. Cassuto, "Você é o que você come: O discurso de alimentos", 4 Revista Brasileira de Direito Animal 45 (2009), p. 53.
- ³¹ David N. Cassuto, "Você é o que você come: O discurso de alimentos", 4 Revista Brasileira de Direito Animal 45 (2009).
- ³² Anne Hull, "The strawberry girls", The New Yorker, 11 de agosto de 2008.
- ³³ David N. Cassuto, "Bred Meat – The Cultural Foundation of Factory Farms," 70 *Law &Contemp. Probs.* 59 (2007); David N. Cassuto, "The CAFO Hothouse: Climate Change," *Industrial Agriculture & the Law*, policy paper commissioned by the Animals & Society Institute (2010); Ver também Gary Francione, *Animals, Property, and the Law* (Temple University Press, 1995), p. 25; Robyn Mallon, "The Deplorable Standard of

Living Faced by Farm Animals in America's Meat Industry and How to Improve Conditions by Eliminating the Corporate Farm," 9 *Mich. State Univ. J. of Med & L.* 389, 399 (2005) (Explicando que mesmo quando uma lei protege os animais de fazenda "o direito é violado devido à atitude corporativa tradicional de querer maximizar os lucros e minimizar as despesas").

³⁴ Como Marlene Halverson observa: "A relação ética dos agricultores de animais de fazenda é única. O agricultor deve levantar criatura viva que está destinada a um ponto final de abate para abate, comida ou morte, e depois de uma vida de produção, sem se tornar cínico sobre a necessidade do animal para uma vida decente, enquanto o animal está vivo. O agricultor deve de alguma forma aumentar o animal como um empreendimento comercial sem considerar o animal como uma simples mercadoria". Jonathan Safran Foer, *Eating Animals*. (Little, Brown, & Company, 2009), p. 242.

³⁵ É também interessante notar que o vocabulário de etiquetas de agricultura animal humano como "produtor" e os animais que realmente formam a comida como "estoque" ou "animais destinados à alimentação". Talvez reconhecendo o papel dos animais como (involuntários) produtores lhes permita um grau da agência de que o processo de fabricação de alimentos e do sistema jurídico não poderia confortavelmente suportar.

³⁶ *Pierson v. Post*, 3 Cai. R. 175 (1805).